

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRA RAZÃO :

EXMO. SENHO PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREGÃO ELETRÔNICO – 05/2021

FCA SERVIÇOS E LOCAÇÃO 2 EIRELI, cnpj 08.988903/0001-34, sediada na Rua Oswaldo Lussac, 160, Bloco 1, apto 207, Rio de Janeiro, CEP 22.770-640, por seu advogado Raphael Duarte Dias, OAB/RJ nº [REDACTED] e bastante procurador, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa senhoria;

#### CONTRA RAZÕES

tendo em vista o recurso administrativo proposto pela empresa STAR 5 SERVICE COMERCIO CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

#### I - DOS FATOS

A empresa recorrida STAR 5 SERVICE COMERCIO CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, impetrou recurso administrativo alegando na intenção de recurso:

#### DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUA MOTIVAÇÃO

"Boa tarde Prezado Pregoeiro Vimos por meio deste questionar a habilitação da empresa habilitada, doravante a empresa está utilizando o CNAE principal que não é objeto do processo licitatório, este objeto que não é contemplado nas atividades elencadas na Lei nº 12.546/2011 (Desoneração de Folha de Pagamento). E a Desoneração da folha de pagamento não se aplica aos serviços, que a mão de obra é maior que percentual de material, ferindo o princípio da Isonomia."

Conforme determinação legal expressa em chat pelo sr. Pregoeiro, somente iremos responder aos recursos que se manifestaram conforme determinação, os genéricos ou que não foram apresentados em intenção de recurso não iremos nos manifestar por serem ilegais.

Pregoeiro 18/05/2021 12:24:43 Lembro-vos que a intenção de recurso deverá ser motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema. A prática errônea deste ato poderá acarretar em rejeição, por parte do Pregoeiro, por não atender ao pressuposto da motivação válida.

Pregoeiro 18/05/2021 12:25:02 A motivação deverá apresentar indícios objetivos que amparem a intenção manifestada, na esteira do ACÓRDÃO Nº 163/2012 - TCU - 2ª Câmara, Processo TC-028.717/2009-3, data do DOU na ATA 1 - Segunda Câmara, de 24/01/2012.

Pregoeiro 18/05/2021 12:25:15 Alegações genéricas não serão aceitas, como por exemplo "O licitante não atende aos requisitos de habilitação", ou "Desejamos cópia dos documentos de habilitação", etc.

Pregoeiro 18/05/2021 12:25:31 O conteúdo do ACÓRDÃO nº 163/2012 – TCU – 2ª Câmara é bem claro: "a recusa a manifestações de intenção de recurso deva restringir-se aos casos em que o pregoeiro, por meio do exame prévio de admissibilidade, possa atestar o caráter meramente protelatório do recurso, em decorrência da ausência do interesse de agir;

Pregoeiro 18/05/2021 12:25:40 DA NÃO APRESENTAÇÃO DE INDÍCIOS OBJETIVOS QUE AMPAREM A INTENÇÃO MANIFESTADA; da falta de necessidade da utilidade da via recursal; ou da ausência de requisitos extrínsecos, como o da tempestividade"

Que a empresa recorrente não poderia deixar de cotar os 20% do INSS na planilha de formação de custo.

Que a empresa não poderia deixar de cotar os itens SALARIO EDUCAÇÃO, SESC, SESI, SEBRAE, SENAC,SEBRAE e INCRA na planilha de formação de custo;

Que a empresa apresentou atestado de capacidade técnica "falso";

## II - DOS ARGUMENTOS

Não basta-se a empresa recorrida STAR 5 ter perdido a competição por não poder apresentar o valor contratual de menor valor para o pregão eletrônico 05/2021 e assim corroborar o PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE DO ERÁRIO, ainda apresenta protelação ao ato convocatório causando arcabouço administrativo em recurso e apresentando alegações descabidas e sem fundamentação jurídica apresentando alegações falsas e descabidas.

Sobre a empresa não cotar os 20% do INSS, a recorrida STAR 5 alega que a empresa recorrente FCA SERVIÇOS E LOCAÇÃO está com vantagem indevida, isso tudo já foi visto em fase de pregão eletrônico via chat, debatido, provado e aprovado pelo sr. Pregoeiro onde após constatar o direito por força do art. 7 e 8 da lei 12.546/2011, consagrou como vencedora a empresa recorrente FCA SERVIÇOS E LOCAÇÃO 2 EIRELI.

A empresa recorrida STAR 5 alega que o benefício não está previsto para empresa com dedicação exclusiva de mão de obra, por obvio que está correta, mais nosso cnae não é dedicação exclusiva de mão de obra, nosso cnae principal nos dá o direito a desonerar a folha, como informado em chat e aceito pelo douto pregoeiro, não podemos fazer lançamentos separados, diante disto desoneramos tudo, e não poderíamos cotar o que realmente não usaríamos porque seremos fiscalizado após inicio do contrato mensalmente.

Sobre os itens 2.2 da planilha de formação de custo, as empresas no simples nacional tem o direito indiscutível de não precisarem pagar por força do art.13 da lei 123/2006.

Sobre apresentar atestado irregular, a recorrida STAR 5 alega "aleatoriamente" que a empresa JG FABRICA DE ALIMENTO DE PETROPOLIS LTDA é uma fabrica de pequeno porte, não podendo absorver o quantitativo de colaboradores apresentados em atestado, que o endereço esta errado faltando a letra C, que o local é pequeno.

Consultando o CNPJ 11.479.440/0001-90, pode-se observar que o porte da empresa enquadra-se como "DEMAIS", o porte demais significa faturamento maior e fora do simples nacional, ou seja, maior que R\$ 4.800.000,00 anual, consultando o link da Recita Federal do Brasil podemos ver sobre esse assunto,

[https://www38.receita.fazenda.gov.br/cadsincnac/jsp/coleta/ajuda/to\\_picos/Porte\\_da\\_Empresa.htm](https://www38.receita.fazenda.gov.br/cadsincnac/jsp/coleta/ajuda/to_picos/Porte_da_Empresa.htm)

Já sobre a letra C, a fabrica fica situada num terreno único e contém 5 galpões, A, B, C, D e E, todos são da mesma empresa, JG FABRICA, podemos ver isso pelo link abaixo extraído do google:

<https://www.google.com/maps/place/R.+Mosela,+1662+-+Mosela,+Petr%C3%B3polis+-+RJ,+25675-012/@-22.494299,-43.2009586,3a,75y,82.85h,78.7t/data=!3m6!1e1!3m4!1sOUz1ncLwJLQeWh-WARZb5Q!2e0!7i13312!8i6656!4m5!3m4!1s0x9907d90d9f3db1:0x458c8497b9be01e3!8m2!3d-22.494261!4d-43.200812>

Onde se vê, o numero 1662, a entrada de caminhão pela lateral, observando que só existe uma empresa lá e não uma galeria como mencionado pela empresa recorrida STAR 5.

A recorrida STAR 5, pede que o sr. Pregoeiro volte a fase o pregão eletrônico e solicite a recorrente FCA SERVIÇOS E LOCAÇÃO o contrato do atestado com assinatura e firma reconhecida da época da contratação.

Não pode-se exigir o mais que o diploma legal determina no art. 30 da lei 8.666/93.

É indevida, por exemplo, a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993. (Acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013).

O Pregoeiro e sua equipe na hora da elaboração dos editais limitaram-se ao que a Lei 8666/93 exige (Art. 27 ao Art. 31), não introduzindo exigências extras e colaborando com a possibilidade de a administração pública não pagar a mais pelo serviço solicitado.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;  
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competente, limitadas as exigências

### III - DO DIREITO

O Pregoeiro, ao analisar os motivos externados pelo licitante na intenção de recurso, deverá se limitar ao pronunciamento quanto ao "acolhimento" ou não da intenção, ou seja, deve se restringir ao exame da existência dos pressupostos recursais (requisitos de admissibilidade).

#### PRONUNCIADO TCU

"Em sede de pregão eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), constituindo afronta à jurisprudência do TCU a denegação fundada em exame prévio de questão relacionada ao mérito do recurso" (Ac. 694/2014-Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

O que é a Motivação ?

Trata da exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro.

Note-se que a manifestação deve ser objetiva e sucinta, mas suficiente para que se entenda qual o ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente.

Ainda que sucinta, a motivação deve revestir-se de conteúdo jurídico (Acórdão TCU nº 1.148/2014-Plenário), de modo que, o simples descontentamento do licitante não justifica o cabimento do recurso.

O exercício do direito recursal representa aspecto de extrema relevância nas licitações para evitar injustiças e garantir o cumprimento da legislação e do edital de licitação. Quando se trata de recurso na modalidade pregão seja presencial ou eletrônica, a empresa participante deve motivadamente manifestar sua intenção, vinculando a razão de seu futuro recurso na ata da sessão pública ou no campo devido no sistema no caso de pregão eletrônico.

O recurso administrativo em sede da modalidade pregão é previsto no artigo 4º da Lei 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

O Pregoeiro quando da análise da manifestação de recurso, deve se inclinar a verificação de determinados pressupostos para admissão da intenção recursal. No mesmo sentido, se manifestou o Tribunal de Contas da União:

No pregão, o exame do registro da intenção de recurso deve limitar-se à verificação dos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo o mérito do recurso a ser julgado previamente à apresentação das razões e contrarrazões recursais.

Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 1168/2016, Plenário, Relator: Bruno Dantas. Brasília, DF, 11/05/2016.

Verifica-se da análise do ordenamento pátrio e da Jurisprudência colacionada que a motivação é característica intrínseca para admissão do recurso administrativo. Não ocorrendo manifestação motivada, o pregoeiro poderá obstar a apresentação de qualquer recurso.

A motivação trata-se da exposição objetiva do conteúdo da irrisignação do licitante em relação a um determinado ato decisório do Pregoeiro na sessão pública. Deve ser sucinta e objetiva, mas suficiente para que seja perceptível qual ato decisório é objeto da intenção de recurso e qual o ponto passível de revisão na ótica do recorrente.

Em sede recursal a empresa recorrente que não apresentar suas razões em compatibilidade com a motivação manifestada na sessão pública do certame, não cumpre com um dos pressupostos de admissibilidade de recebimento da manifestação de interposição do recurso: a motivação. Diante disto, o recurso não poderá ser conhecido, diante da dissonância da motivação constada na ata da realização do pregão e das razões recursais apresentadas.

Com relação a tal entendimento se posicionou Marçal Justen Filho, vejamos:

A necessidade de interposição motivada do recurso propicia problema prático, atinente ao conteúdo das razões. Suponha-se que o interessado fundamente seu recurso em determinado tópico e verifique, posteriormente, a existência de defeito de outra ordem. Não se poderia admitir a ausência de consonância entre a motivação invocada por ocasião da interposição e da apresentação do recurso.

JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico) / Marçal Justen Filho. – 4. Ed. rev. e atual., de acordo com a lei federal nº 10.520/2002 e os Decretos Federais nº 3.555/00 e 5.450/05. – São Paulo: Dialética, 2005. Pag. 155. Grifamos.

Neste mesmo horizonte, o professor Joel de Menezes Niebuhr pontua convenientemente:

Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos. E, por dedução lógica, os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos. Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos.

NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico / Joel de Menezes Niebuhr – 7. ed. rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Fórum: 2015. Pg. 232-233. Grifo nosso.

Concluindo, a matéria a ser alegada nas razões recursais se vincula aos motivos externados pelo recorrente na manifestação da intenção recursal, razão pela qual se o concorrente constar na ata da sessão determinado motivo para recorrer e no recurso apresenta outra tese ou razão recursal, o recurso não deve ser sequer conhecido pela comissão de licitação.

Diante do exposto, o recurso sobre o atestado deve ser negado sem apreciação do mérito.

O pregão eletrônico foi conduzido pelo ilustríssimo sr. Pregoeiro dentro dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da economicidade do erário e da Celeridade.

O art. 3 da lei 8.666/90 determina como de ser conduzido:

3 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e os que são correlatos.

A empresa recorrida pede que o exmo. Sr. Pregoeiro crie uma ideia ilusória do atestado, e faça a mais do que determina a lei, por obvio que o certame foi bem conduzido conforme determina a norma licitatória (Lei 8.666/93), especificamente em seu art. 30, inciso II, a tratativa da capacidade técnico-operacional dos licitantes, denotando, que a comprovação de sua capacidade, se dará mediante a apresentação de atestado de aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos.

De acordo com o Estatuto Nacional da Microempresa (ME) e da Empresa de Pequeno Porte (EPP), aprovado pela Lei Complementar nº 123/2006, as MEs e as EPPs optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das contribuições devidas a terceiros (salário-educação, Inkra, Sesi/Senai, Sesc/Senac, Sest/Senat, Sebrae, etc.), incidentes sobre a folha de pagamento dos empregados.

Art. 13, § 3º da Lei Complementar nº 123/2006

Sobre a desoneração da folha de pagamento e não inclusão no sub modulo 2.2, pode-se observar que nosso cnae principal no CNPJ é 41.20-4-00, e a Lei nº 12.546/2011 autoriza as pessoas jurídicas substituir a contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela Contribuição sobre a Receita Bruta.

Todas as pessoas jurídicas que desenvolvem as atividades listadas nos artigos 7º e 8º Art. 7º Até 31 de dezembro de 2021, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0;

Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil, 1436 de 30 de Dezembro de 2013.

ART. 9.

III - a partir de 1º de abril de 2013, por serviços prestados por empresas:

c) do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas

IV - a partir de 1º de janeiro de 2014, por serviços prestados por empresas:

b) de construção civil de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431

Anexo IV

Setor

#### 4. CONSTRUÇÃO CIVIL

Empresas do setor da Construção Civil, enquadradas no grupo 412, 421, 422, 429, 431, 432, 433, 439,

#### IV – DO RESUMO

A empresa recorrida STAR 5, alegou que a empresa recorrente FCA SERVIÇOS E LOCAÇÃO 2 EIRELI , não cotou o sub item 2.2 na planilha de formação de custo corretamente, acima mencionado, a empresa provou que está enquadrada no simples nacional e desta forma fica isenta de apresentar valores para os item 2.2 B,D, E, F e G.

Alegou que a empresa recorrente não poderia usar da desoneração da folha pelo simples motivo das outras empresas no certame não poderem usar porque somente trabalharão como dedicação exclusiva de mão de obra, então a recorrente, apresenta os direitos constitucionais da desoneração da folha e no final, o maior beneficiado é a administração pública que paga menos pelo serviço.

#### V - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer :

a) Que o recurso administrativo da STAR 5 seja negado por ter sido prejudicado, pelo motivo da empresa não ter motivado corretamente o recurso, as razões recursais não se vinculam aos motivos externados pela recorrida na manifestação da intenção recursal, não podendo ser usado somente uma parte do recurso, a peça recursal eivada de erro deve ser negada o provimento e seu julgamento, ela é uma peça só, não podendo usar somente uma parte dela

b) Que após ter apresentado a legislação corretamente e os direitos legislativos constantes no diploma legal da lei 12.546/11 e 8.666/93, seja aceito a planilha de formação de custo, como já foi na fase de habilitação;

c) Que o recurso da recorrida seja negado e o ato licitatório seja continuado com a assinatura do contrato.

N. Termos

P. Deferimento

Raphael Duarte Dias

OAB/RJ nº [REDACTED]

[Voltar](#) [Fechar](#)